

RESOLUÇÃO - RDC Nº XX, DE XX DE XXX DE 201X

Dispõe sobre requisitos sanitários para prestação de serviços de embelezamento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XX de XXXXXX, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

Das disposições iniciais

Seção I Do objetivo

Art. 1º Esta Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) tem por objetivo estabelecer requisitos sanitários para a prestação de serviços de embelezamento.

Seção II Da abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todos os prestadores de serviços de embelezamento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 1º Estão incluídos os serviços prestados por autônomos, microempreendedor individual, microempresa ou similares e por aqueles que exercem ações de ensino, sejam públicos ou privados.

§ 2º São destinatários desta norma, além dos estabelecimentos dedicados às atividades de embelezamento, os serviços domiciliares e serviços móveis, no que couber.

Art. 3º Os estabelecimentos que ofereçam procedimentos estéticos privativos de profissionais da saúde com Conselho de Classe deverão observar, cumulativamente às disposições trazidas por esta Resolução as normas sanitárias relativas a serviços de saúde.

Seção III Das definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – artigos: utensílios ou instrumentos de naturezas diversas, acessórios de equipamentos e outros utilizados para a realização das atividades de embelezamento;

II - atividades de embelezamento: atividades desenvolvidas por profissionais capacitados, tais como, corte, penteado, alisamento, coloração, descoloração, alongamento, hidratação e nutrição de cabelos, barba, embelezamento de mãos e pés, depilações, embelezamento dos olhos, maquiagem, estética corporal, capilar e facial;

III – Equipamento de Proteção Individual: dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, adequado ao risco de cada atividade profissional ou funcional;

IV – profissional parceiro: profissional que desempenha as atividades de embelezamento, mediante contrato de parceria definido em Lei Federal;

V – processamento: compreende o conjunto das etapas de pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição do artigo;

VI – responsável legal: pessoa física investida de poderes legais para praticar atos em nome da pessoa jurídica;

VII – serviços móveis: serviços de embelezamento oferecidos por meio de estruturas itinerantes.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para prestação de serviços de embelezamento

Seção I

Das condições organizacionais

Art. 5º Os serviços de que trata esta norma devem estar devidamente regularizados no órgão de vigilância sanitária local.

Parágrafo único. O responsável legal do serviço de embelezamento é o principal responsável pela aplicação desta Resolução, e responde pelo serviço perante a vigilância sanitária.

Art. 6º Os serviços, onde sejam realizadas outras atividades não especificadas nesta norma, devem, obrigatoriamente, atender a legislação específica.

Art. 7º O responsável legal do serviço de embelezamento responde solidariamente pelas atividades executadas por profissionais parceiros no serviço.

Seção II

Da infraestrutura física

Art. 8º As superfícies das paredes, tetos, pisos e bancadas do estabelecimento devem ser mantidas em bom estado de higiene e conservação.

Art. 9º Os serviços de embelezamento devem possuir mecanismos de iluminação e ventilação, naturais ou artificiais.

Parágrafo único. Quando da realização de processos químicos associados às atividades de embelezamento, é obrigatório que o mecanismo de ventilação garanta a proteção de trabalhadores

e clientes dos riscos de exposição aos produtos químicos, assegurando a troca de ar para reduzir vapores, fumaça ou odores que causem desconforto.

Art. 10 Os serviços de depilação ou similares devem ser realizados em ambientes que garantam a privacidade de seus clientes.

Art. 11 Os lavatórios dos serviços de embelezamento deverão ser providos de água potável e serem exclusivos para os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Os lavatórios destinados à higienização das mãos devem ser providos de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira.

Art. 12 As instalações sanitárias deverão ser providas de sabonete líquido, papel toalha e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento estiver instalado em centros comerciais, as instalações sanitárias poderão ser as mesmas destinadas ao público do centro comercial.

Art. 13 O abastecimento e armazenamento de água, o esgotamento sanitário e o acondicionamento de resíduos gerados pelo serviço devem atender às legislações pertinentes.

Art. 14 Caso haja consumo de alimentos ou bebidas no serviço, deve-se prover espaço propício e separado dos postos de trabalho.

Parágrafo único. No caso de preparo, armazenamento ou distribuição de alimentos ou bebidas o serviço deve observar as legislações sanitárias específicas.

Seção III Dos recursos humanos

Art. 15 Os serviços de embelezamento devem possuir quadro de pessoal com conhecimento, capacitação ou treinamento de acordo com o risco das atividades realizadas.

Art. 16 Os profissionais que manuseiam materiais perfurocortantes ou que podem entrar em contato com sangue e secreções, devem ser vacinados contra hepatite B e tétano, mantendo o cartão de vacina atualizado. O serviço deverá manter cópia dos cartões de vacinação atualizados para comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 17 Os profissionais deverão utilizar Equipamento de Proteção Individual de acordo com as atividades exercidas e em número suficiente.

Parágrafo único. Cabe ao responsável legal fornecer Equipamento de Proteção Individual aos profissionais com vínculo empregatício.

Seção IV Produtos e Equipamentos

Art. 18 Todos os produtos, incluindo os equipamentos sujeitos à vigilância sanitária utilizados na prestação do serviço devem estar regularizados na Anvisa.

§ 1º A utilização desses produtos e equipamentos deve obedecer à legislação vigente e as instruções e restrições de uso do fabricante.

§ 2º O uso de técnicas ou procedimentos não previstos pelo fabricante deve estar respaldado por comprovação técnica.

Art. 19 Os profissionais que utilizam equipamentos elétricos, como pranchas e secadores, devem estar protegidos do risco de choques elétricos.

Art. 20 Os cosméticos, saneantes e domissanitários que forem submetidos a fracionamento ou diluição deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, devidamente higienizados e identificados, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, nome do responsável pelo fracionamento ou diluição, data de envase e de validade.

§ 1º A manipulação e fracionamento dos produtos deverão seguir as especificações contidas no rótulo do fabricante.

§ 2º As ceras utilizadas para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente, sendo proibida a sua reutilização.

§ 3º É vedada a reutilização de embalagens de produtos químicos e cosméticos.

Art. 21 Produtos vencidos e embalagens de produtos químicos devem ser segregados em local próprio e identificado até seu descarte.

Seção V Processamento de artigos

Art. 22 Os artigos utilizados devem ser submetidos a processo de rigorosa limpeza e de desinfecção ou esterilização, de acordo com as finalidades propostas e demais normativas aplicáveis.

Art. 23 Os artigos que podem entrar em contato com sangue devem ser descartados ou esterilizados.

§ 1º A esterilização deve ser realizada por método que utilize vapor saturado sob pressão.

§ 2º Não é permitida a esterilização de artigos por calor seco, métodos caseiros ou que não possuam eficácia comprovada.

§ 3º No processo de esterilização é obrigatório o acondicionamento dos artigos em embalagens regularizadas junto à Anvisa, devendo constar informação da data de esterilização.

§ 4º Nos casos em que o serviço não assegure o processo de esterilização, deve necessariamente utilizar artigos descartáveis ou próprios do cliente.

Art. 24 A área destinada ao processamento de artigos deve ser exclusiva para essa atividade e dispor de pia com bancada e áreas para a limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização de artigos.

§ 1º O processamento de artigos deve seguir o fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

§ 2º Os procedimentos de processamento de artigos deverão estar descritos.

Art. 25 Os artigos sujos devem ser acondicionados em locais distintos dos limpos, em recipientes fechados e devidamente identificados.

Art. 26 Os artigos descartáveis como lixas para unhas e pés, palitos, espátulas de madeira, esponjas para higienização ou esfoliação da pele e lâminas devem ser descartados imediatamente após o uso.

Parágrafo único. As lâminas para barbear devem ser descartadas como material perfurocortante.

Art.27 Os artigos ou equipamentos que entrarem em contato com o couro cabeludo ou pele íntegros devem ser higienizados após cada cliente.

Art. 28 As toalhas, proteção de bacias, coberturas para as macas e roupas utilizadas deverão ser trocadas a cada cliente e acondicionados em recipiente apropriado e identificado.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais ou Transitórias**

Art. 29 Os serviços de embelezamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.